



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357522**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064753-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são impetrantes CRISTIANE ALVES DOS SANTOS e ALEX DOS SANTOS REIS e Paciente RAFAEL FAVERO RIBEIRO, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49.604**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Habeas Corpus** nº 2064753-58.2025.8.26.0000, Comarca de Mongaguá

Impetrantes: **Cristiane Alves dos Santos e Alex dos Santos Reis**

Paciente: **R. F. R.**

**HABEAS CORPUS** impetrado em favor de denunciado por descumprimento de medidas protetivas de urgência, perseguição, ameaça e violação de domicílio. Decretação de prisão preventiva.

Necessidade da segregação devidamente demonstrada, diante da violação dos mecanismos de salvaguarda, bem assim da reiterada conduta delituosa do suplicante - acautelamento da ordem pública. Inteligência do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Denegação.**

**Vistos, etc...**

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustres advogados em favor de R.

F. R., sob o argumento de que o paciente [denunciado “*como incurso no (I) artigo 147-A, § 1º, incisos II e III, do Código Penal; no (II) artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes; no (III) artigo 147, § 1º, do Código Penal (vítima A...) ; no (IV) artigo 147, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, por duas vezes (vítima L...); e no (V) artigo 150, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea 'f', todo do Código Penal; todas as imputações na formado artigo 69 do Código Penal*” (fls. 59/64 do feito originário)] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá nos autos do Processo nº 1500093-81.2025.8.26.0366, consistente na decretação de prisão preventiva.

Postula-se a libertação, sob os argumentos de que: **a)** “*o Paciente possui residência fixa e exerce ocupação lícita, atuando como freelancer em um quiosque na praia de Mongaguá-SP*” (fls. 08); **b)** **R. F. R.** “*encontrava-se em dia com o pagamento dos alimentos aos menores (Obs. do Relator: filhos do suplicante)*” e “*sua segregação, contudo, gerou um grande obstáculo ao cumprimento dessa obrigação, prejudicando diretamente os menores*” (idem); **c)** “*conclui-se que os delitos imputados ao paciente, previstos no artigo 24-A da Lei 11.340/06, não condizem com a realidade dos fatos, pois se trata de um desentendimento acontecido entre vizinhos e seus familiares, com a provocação da vítima, que jamais seria cometido pelo acusado em face da mãe dos seus filhos*” (fls. 11).

Recusada a tutela preambular (fls. 27/8) e prestadas as informações (fls. 31/2), sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 37/42).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. No dia 10 de fevereiro de 2025 **R. F. R.** foi denunciado “*como incurso no (I) artigo 147-A, § 1º, incisos II e III, do Código Penal; no (II) artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes; no (III) artigo 147, § 1º, do Código Penal (vítima A...) ; no (IV) artigo 147, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, por duas vezes (vítima L...); e no (V) artigo 150, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal; todas as imputações na forma do artigo 69 do Código Penal*”, porque: **a)** “*desde de 2023 até 28 de janeiro de 2025, nesta cidade e comarca de Mongaguá (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, por razões e condições do sexo feminino, perseguiu a vítima A... V... Almeida F..., reiteradamente e com emprego de arma, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade*”; **b)** “*em 27 de janeiro de 2025, no período da noite, na Rua Dona Isabel Seckler, nº 134, Balneário Anchieta, nesta cidade e comarca de Mongaguá (...), descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, em favor da vítima A... V... A... F...*”; **c)** “*nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave às vítimas A... V... A... F... e L... V... A..., sendo esta última criança na data dos fatos*”; **d)** “*em 28 de janeiro de 2025, no período da tarde, na Rua Dona Isabel Seckler, nº 134, Balneário Anchieta, nesta cidade e comarca de Mongaguá (...), descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência,*

*previstas na Lei 11.340/2006, em favor da vítima A... V... A... F...”; e) “nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, tentou entrar e permanecer, contra a vontade expressa e tácita da vítima A... V... A... F..., em casa alheia e em suas dependências, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade”; f) “nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima L... V... A..., sendo esta criança na data dos fatos”.*

Consta da denúncia que “o denunciado manteve relacionamento amoroso com a vítima A..., sendo certo que estavam separados desde 2023. No mais, a vítima L... é filha da ofendida A... e, à época dos fatos, possuía 11 anos de idade (fl. 04).

Ocorre que, desde a separação até 28 de janeiro de 2025, o denunciado, por não aceitar o término do relacionamento, vem perseguindo a vítima A... de forma reiterada, descolocando-se até sua residência, telefonando para a ofendida, injuriando-a e, inclusive, ameaçando-a, com uma faca, em 2023.

Em virtude da prática de delitos pretéritos contra a vítima, ao denunciado foram impostas medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500482-75.2024.8.26.0633 (fls. 52/54), dentre as quais a proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, bem como a proibição de aproximação da ofendida no limite mínimo de 200 metros. O denunciado, por sua vez, foi regularmente intimado da concessão e vigência das medidas protetivas de urgência em 15 de dezembro de 2024 (fls. 56).

Todavia, em 27 de janeiro de 2025, o denunciado efetuou diversas ligações para vítima A... (fls. 26), descumprindo a medida protetiva de proibição de contato.

Durante as ligações, o denunciado ainda

*ameaçou as vítimas L... e A..., proferindo que ele estava em posse de três facões afiados e que 'se ele (atual companheiro de A... e seus filhos) dormissem, não acordariam vivos' e que 'eu entro aí, mato você, mato seu companheiro e arranco o pescoço de sua filha.' (sic).*

*No dia seguinte, durante o período da tarde, o denunciado novamente descumpriu as medidas protetivas anteriormente deferidas, desta vez a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, deslocando-se até a residência da casa da ofendida A....*

*No local, o denunciado tentou pular o portão e, assim, invadir o imóvel da ofendida A..., sendo, contudo, impedido por um amigo da vítima.*

*Ao deixar o local, o denunciado ainda ameaçou novamente a vítima L..., proferindo que iria 'degolar sua cabeça'.*

*Como se viu, em relação ao crime de invasão de domicílio, este somente não se consumou em virtude da pronta intervenção de amigo da vítima, circunstância totalmente alheia à vontade do denunciado" (fls. 61/4 da ação penal correlata a este **writ**).*

Dias antes da conclusão do inquérito policial respectivo a d. autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de **R. F. R.** (fls. 01/2 do procedimento nº 1500094-66.2025.8.26.0366), requerimento encampado pelo d. Promotor de Justiça (fls. 40/1, idem) e acolhido pelo nobre Magistrado **a quo** na data de 03 de fevereiro p.p., nos seguintes termos:-

*"O pedido de prisão preventiva deve ser deferido, diante da presença dos requisitos dos artigos 312, § 1º, e 313, III, do Código de Processo Penal, bem como artigo 20, da Lei 11.340/2006.*

*Anoto que a lei processual exige, para a decretação da custódia cautelar, a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável.*

*Os primeiros são a prova da materialidade e*

*indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).*

*Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).*

*De um lado, os elementos informativos apontam para a existência dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, da Lei Maria da Penha) e ameaça (artigo 147, CP), conforme BO de fls. 03/05.*

*De outro, embora a liberdade de locomoção seja a regra mesmo na pendência de apuração criminal, por força do devido processo legal e da presunção de inocência de que trata o artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, no caso a medida se mostra necessária para garantir a ordem pública, porquanto há perigo concreto provocado pelo estado de liberdade do averiguado que, reiteradamente, tem ameaçado a integridade física da vítima e de seus familiares. Existe, pois, fundado risco de vir a cometer grave delito contra a vítima já protegida pelo Estado, proteção esta que infelizmente até o momento de forma que não tem se mostrado suficiente.*

*No que se refere ao *fumus comissi delicti*, este se desdobra em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que estão efetivamente presentes através dos elementos informativos obtidos na fase policial, em especial o termo de*

*depoimento de fls. 16 e o registro de chamadas de fls. 37.*

*Presentes, portanto, os pressupostos da prisão cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Quanto ao periculum libertatis, tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Com efeito, o crime em questão é grave tanto no aspecto abstrato quanto no concreto. Trata-se de crime de descumprimento de medidas protetivas no âmbito das relações domésticas e familiares, deferida em 15/12/2024 (fls. 07/09), tendo o averiguado delas sido intimado na mesma data (fls. 11), em razão de que, naquele dia, o averiguado teria agredido a vítima, arremessando-a ao solo e lhe dado tapas no rosto, chute pelo corpo, causando lesões.*

*Conforme apurado até o momento, o averiguado já tinha ciência da medida protetiva em favor da vítima e, mesmo assim, a teria descumprido, conforme se verifica do boletim de ocorrência de fls. 3/5, no qual a vítima relata que, 'na data de 27/01/2025, R... havia efetuado uma ligação telefônica durante a madrugada, proferindo ameaças graves. Durante a chamada, o autor declarou estar em posse de três facões afiados em sua casa e fez ameaças explícitas, dizendo: 'Se eles (companheiro da declarante e seus filhos) dormissem, não acordariam vivos.' Também proferiu: 'Eu entro aí, mato você, mato seu companheiro e arranco o pescoço de sua filha', essa ligação demorou por cerca de uma hora e meia.*

*No dia seguinte, 28 de janeiro de 2025, por volta das 16h30, o autor se dirigiu à residência da declarante. Neste momento, um amigo da declarante que passava pelo local a socorreu, segurando o autor e ajudando a chamar a polícia militar para atendimento da situação. No entanto, R... conseguiu se desvincular e atravessou para o outro lado da rua. Uma vizinha se envolveu na situação, empurrando a declarante e gritando para soltá-lo. Nesse contexto, a vizinha arranhou a declarante e puxou seu cabelo, iniciando uma briga corporal entre elas.*

*Informa ainda que R... possui uma chave que consegue abrir o portão do condomínio onde ela reside.'*

*O relato foi corroborado com as fotografias de fls. 24/32 e registro de chamadas de fls. 37.*

*Conforme verificado, a imposição de medidas protetivas se mostrou insuficiente para coibir o averiguado de se aproximar e de entrar em contato com a vítima e para garantir-lhe a integridade física e psicológica. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão da renitência criminosa, não pode ser alcançada com medida cautelar diversa.*

*A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'a gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública.' (RHC 144295, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017).*

*Nesse viés, pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, constato que o representado descumpriu as medidas impostas, porquanto estava obrigado a não manter contato com a ofendida e a não se aproximar desta. Logo, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do representado, uma vez que este não respeita e nem se intimada com as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes.*

*Espera-se uma resposta mais efetiva do Estado a casos de violência doméstica e familiar, em especial quando cometidos contra a mulher. Por esse motivo, adveio a Lei Maria da Penha, que, em seu art. 20, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, justamente prevendo a necessidade de afastamento efetivo do agressor do lar, protegendo as vítimas, que se encontram em especial situação de vulnerabilidade.*

*Ademais, o art. 313, III, do Código de Processo*

*Penal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso. Essa hipótese de decretação da preventiva prescinde da natureza e da gravidade da pena cominada em abstrato ao crime, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: '2. Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).'* (STJ, HC nº 275.437/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10/12/2013).

*Por fim, consta da folha de antecedentes (fls. 12/15) que o averiguado possui extenso histórico criminal, possuindo diversas ocorrências envolvendo violência e grave ameaça contra a mesma vítima.*

*Ademais, é cediço que houve concessão de medida protetiva em favor da filha da vítima nos autos nº 1500089-44.2025.8.26.0366.*

*Conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).*

*Neste contexto fático, são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal e impõe-se, por tudo isto, a segregação cautelar" (fls. 15/9).*

4. Conforme bem decidiu o d. Juízo de origem, era mesmo o caso de decretar a custódia cautelar do increpado, que, não obstante intimado da imposição de medidas protetivas de urgência em favor de A. V. A. F. (fls. 52/4 do feito nº 1500482-75.2024.8.26.0633), insistiu em se aproximar da vítima, violando, por duas vezes, os mecanismos de salvaguarda, ocasiões em que proferiu ameaças em desfavor da ofendida e da prole dela, bem como violou o domicílio de A. V. A. F. - tudo a demonstrar absoluto menoscabo pelas ordens emanadas do Poder Judiciário.

E não custa ressaltar que **R. F. R.** não é neófito no prosccênio judiciário:- o indigitado responde a outro processo-crime por lesão corporal, **também cometida em detrimento de A. V. A. F.** (vide *Folha de Antecedentes* a fls. 66/9 dos autos originários).

Destarte, tendo em conta a **desobediência** às medidas de proteção deferidas à vítima, imperiosa a manutenção da r. decisão que determinou a segregação preventiva do paciente, nos termos do artigo 313, inciso III, do código de ritos.

5. **Denega-se**, portanto, a ordem.

**Geraldo Wohlers**  
**Relator**